



## MINISTERIO DE ASUNTOS EXTERIORES, UNIÓN EUROPEA Y COOPERACIÓN

### ORDEM AUC/ /2021, DE 8 DE NOVIEMBRE, QUE APROVA AS BASES REGULAMENTARES PARA A ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS DO CONCURSO "PURORRELATO" DE MICRO-RELATOS DO CONSORCIO CASA ÁFRICA

O *Consortio Casa África*, entidade de direito público de carácter inter-administrativo vinculada à *Administración General del Estado*, tem entre os seus objectivos gerais a promoção do desenvolvimento global das relações hispano-africanas e a promoção de todo o tipo de actividades institucionais, económicas, científicas, culturais, educativas e académicas para melhorar o conhecimento mútuo entre a Espanha e o continente africano.

No cumprimento destes objectivos, o *Consortio* organiza anualmente o concurso de micro-relatos "Purorrelato", que premia os micro-relatos que melhor dão a conhecer os aspectos positivos do continente africano. Este concurso nasceu com um duplo propósito: por um lado, encorajar a pensar e escrever sobre África e trazer uma imagem mais positiva do continente, longe de estereótipos negativos e, por outro lado, aproximar a instituição dos novos públicos e aumentar a audiência no continente africano. Visa, portanto, promover as relações culturais com outros países.

O quadro regulamentar aplicável a estes prémios, que são concedidos a pedido do potencial beneficiário, é o estabelecido pela Lei 38/2003, de 17 de Novembro, Lei *General de Subvenciones*, e pelo Regulamento da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, Lei *General de Subvenciones*, aprovada pelo Real Decreto 887/2006, de 21 de Julho.

A décima disposição adicional da referida Lei 38/2003, de 17 de Novembro, impõe o desenvolvimento regulamentar do regime especial aplicável à atribuição de prémios culturais. Por sua vez, o artigo 17.1 atribui o estabelecimento das bases regulamentares para a atribuição de prémios atribuídos por entidades de direito público com personalidade jurídica própria vinculadas à *Administración General del Estado* ao titular do departamento ministerial ao qual a entidade está vinculada.

A presente norma pretende, portanto, estabelecer as bases regulatórias do concurso de micro-relatos "Purorrelato", atribuído pelo referido *Consortio*, e está em consonância com os princípios de boa regulamentação contidos no artigo 129 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*.



Especificamente, o despacho obedece aos princípios da necessidade e eficácia, uma vez que, para além de cumprir o referido mandato legal, promove a criatividade e trabalhos de investigação que favoreçam a divulgação do conhecimento de aspectos do continente africano, um dos propósitos da diplomacia pública exercida pela *Casa África*, e mostra uma imagem diversa e plural das múltiplas realidades do continente à sociedade espanhola. Está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, pois contém a regulamentação essencial para atender à necessidade declarada. Garante também o princípio da segurança jurídica, visto que é compatível com o quadro regulamentar geral sobre subsídios. No que se refere ao princípio da transparência, o despacho identifica claramente o seu objetivo, e o relatório, acessível ao público, oferece uma explicação completa do conteúdo e das intenções da *Casa África* na promoção deste concurso. Por fim, a regra projectada é adaptada ao princípio da eficiência, uma vez que não impõe ônus administrativos significativos aos já assumidos pelo *Consortio*.

O artigo 149.2 da *Constitución Española* exige que o Estado considere o serviço à cultura como um dever e atribuição essenciais, sem prejuízo das atribuições que as *comunidades autónomas* possam assumir.

Na elaboração deste despacho, o processo de consulta pública foi cumprido através do site da *Casa África*. Da mesma forma, os relatórios a que se refere o artigo 17 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, *General de Subvenciones*, foram expedidos pela *Abogacía del Estado* e pela *Intervención Delegada* do departamento.

Em virtude disso, com a aprovação prévia da *Ministra de Hacienda y Función Pública*,

## DISPONHO:

### Artigo 1. Objecto e finalidade

1. O presente despacho tem por objetivo estabelecer as bases regulamentares para a atribuição dos prémios do concurso de micro-relatos “Purorrelato” do *Consortio Casa África*.
2. O objetivo deste concurso é contribuir para a divulgação do conhecimento sobre a África e promover uma imagem positiva do continente, incentivando a criação literária que incentive as pessoas a sentir e pensar sobre a África e que mostre as suas diferentes realidades sem estereótipos ou clichês através de micro-relatos. O objetivo é aproximar pessoas interessadas em escrever e que possam desenvolver a sua criatividade sobre temas africanos, motivando o interesse em se aproximar das realidades do continente vizinho, valorizando a



multiculturalidade, a convivência e, em última instância, o enriquecimento que a interação entre as diferentes culturas implica.

## **Artigo 2. Prémios**

1. A *Casa África* atribuirá um primeiro, segundo e terceiro prémios às pessoas cujo micro-relato esteja classificado em primeiro, segundo e terceiro lugares, respectivamente, na ordem de prioridade estabelecida na resolução de atribuição de cada convocatória.
2. Os prémios de dotação financeira serão imputados à candidatura orçamental 83040117ME do orçamento estimado da *Casa África*.
3. O montante individualizado de cada um dos três prémios será determinado em cada convocatória tendo em conta as receitas da *Casa África* no respectivo exercício orçamental, obedecendo, em qualquer caso, aos seguintes critérios:
  - a) O montante do primeiro prémio será de 750 euros.
  - b) O valor do segundo prémio será de 50% do valor do primeiro prémio.
  - c) O valor do terceiro prémio será de 30 % do valor do primeiro prémio.
4. Para além dos prémios financeiros, a *Casa África* poderá atribuir prémios de segundo lugar ou menções especiais aos autores cujos textos se situem entre o quarto e o sexto lugar na ordem de prioridade estabelecida na resolução de cada convocatória.
5. Os prémios não podem ser atribuídos *ex aequo*, e as situações de empate devem ser resolvidas de acordo com os critérios estabelecidos neste despacho.

## **Artigo 3. Princípios gerais e processo de adjudicação**

1. Nos termos do disposto no artigo 8.3 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, *General de Subvenciones*, a gestão dos prémios a que se referem estas bases regulamentares será efectuada de acordo com os princípios da publicidade, transparência, concorrência, objectividade, igualdade e não discriminação; eficácia no cumprimento dos objectivos traçados e eficiência na alocação e utilização dos recursos públicos.



2. O procedimento de atribuição será realizado em regime de concurso, de acordo com o disposto no artigo 22.1 e na décima disposição adicional da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, *Ley General de Subvenciones*, comparando as candidaturas apresentadas, a fim de estabelecer uma prioridade entre elas de acordo com os critérios de avaliação previstos no artigo 11, atribuindo os prémios, no montante estabelecido em cada convocatória à apresentação de candidaturas, àqueles que obtiveram a maior pontuação na aplicação dos critérios acima referidos.

#### **Artigo 4. Participantes**

1. Todos os indivíduos maiores de 18 anos que sejam os autores dos micro-relatos participantes podem participar e serem elegíveis aos prémios.

2. Não obstante o acima exposto, as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes circunstâncias não serão elegíveis para participar:

- a) Que tenha sido premiada em anteriores convocatórias para os prémios do Concurso de micro-relatos “Purorrelato” atribuídos pelo *Consortio*.
- b) Que mantenham qualquer tipo de relação laboral ou profissional com o *Consortio Casa África* ou com qualquer das entidades que o integram (*Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación; a Agencia Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo; o Gobierno de la Comunidad Autónoma de Canarias e o Ayuntamiento de Las Palmas de Gran Canaria*).
- c) Que se relacionem por consanguinidade no quarto grau ou por afinidade no segundo, com quem presta serviços no *Consortio* ou com qualquer dos membros do Júri que se constitua em cada convocatória.
- d) Que qualquer das hipóteses previstas no artigo 13.2 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, nela seja coincidente.

3. Os participantes em cada concurso podem apresentar até três micro-relatos por concorrente.

#### **Artigo 5. Órgãos competentes para a organização, instrução e decisão sobre o processo**



1. O órgão competente para ordenar e dirigir o procedimento de atribuição dos prémios do Concurso de micro-relatos “Purorrelato” é a *Secretaría General del Consorcio Casa África*. Como tal, realizará *ex officio* todas as ações que julgar necessárias para a determinação, conhecimento e verificação dos dados a partir dos quais deve ser formulada a proposta de resolução.
2. O órgão competente para a resolução do processo de adjudicação e, conseqüentemente, para a atribuição dos prémios do concurso de micro-relatos “Purorrelato” é a *Dirección General del Consorcio Casa África*.
3. A proposta de concessão é feita à entidade adjudicante, por intermédio da entidade examinadora, pelo Júri que se constitua em cada convocatória de acordo com o disposto no artigo 10. do presente despacho. Uma vez avaliadas as candidaturas, o órgão colegiado deve emitir um relatório no qual é especificado o resultado da avaliação realizada. A instância examinadora, diante do expediente e do relatório do colegiado, formulará a proposta de resolução provisória, devidamente motivada.

## **Artigo 6. Entidades colaboradoras**

1. O titular da *Dirección General de Casa África* pode designar como entidade colaboradora qualquer das organizações, entidades e pessoas a que se referem os artigos 2 e 3 do artigo 12. da Lei 38/2003, de 17 de Novembro.

A referida designação, bem como o instrumento jurídico em que se instrumentalizará a relação entre a entidade colaboradora e a *Casa África*, deve cumprir o disposto no artigo 17. da Lei n. 38/2003, de 17 de Novembro.

2 - O estatuto de entidade colaboradora não pode ser concedido à pessoa ou entidade em que se verifique qualquer das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro.

A justificação do não envolvimento nas proibições de obtenção da condição de colaborador deve ser feita por qualquer dos meios constantes do artigo 7. do artigo 13. da Lei n. 38/2003, de 17 de novembro.

3. As condições de solvência económica e técnica a serem preenchidas pelas entidades colaboradoras destes prémios são as seguintes:

(a) Solvabilidade económica e financeira

As entidades colaboradoras devem acreditar que subscreveram um seguro de responsabilidade civil por riscos profissionais de montante igual ou superior ao exigido no



anúncio de licitação de propostas ou no convite para participar no procedimento e no caderno de encargos ou, na sua falta, ao estabelecido por regulamento no regulamento de contratação.

No caso de processamento pelo procedimento sujeito aos princípios de publicidade, concorrência, igualdade e não-discriminação referidos no artigo 16.5 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro; este montante será o montante exigido nas bases regulamentares para a selecção da entidade e no seu convite à apresentação de candidaturas.

(b) Solvabilidade técnica ou profissional

Os proponentes atestarão a solvência técnica ou profissional mediante declaração indicando a maquinaria, materiais e equipamentos técnicos que estarão disponíveis para a execução das obras ou serviços.

4. As entidades colaboradoras designadas nos termos do primeiro parágrafo deste artigo agirão em nome e por conta da *Dirección General de Casa África* para todos os efeitos relacionados com estes prémios e cumprirão as obrigações referidas no artigo 15 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro.

5. As entidades colaboradoras podem colaborar na gestão da subvenção sem a prévia entrega e distribuição dos fundos destinados a cobrir o seu montante. Estes fundos não devem, em caso algum, ser considerados como parte do seu património.

6. Cada convocatória deve indicar quem irá atuar como a entidade ou entidades colaboradoras.

**Artigo 7. Convite à apresentação de candidaturas**

1. O procedimento para a atribuição dos prémios será iniciado *ex officio* através de uma resolução de convocação emitida pela pessoa responsável da *Dirección General del Consorcio*.

2. Previamente à convocatória, deve ser acreditada a existência de crédito adequado e suficiente para a dotação económica dos prémios, bem como a aprovação de tais despesas.

3. O texto completo da convocatória à apresentação de propostas deve ser publicado na *Base de Datos Nacional de Subvenciones* e estar disponível no site do *Consorcio* (<http://www.casafrika.es/es>). Além disso, um extrato de cada chamada deve ser publicada no *Boletín Oficial del Estado*.



4. A convocatória especificará o procedimento de atribuição dos prêmios e tantos detalhes quantos forem necessários à sua organização e desenvolvimento. Incluirá, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) A referência a estas bases regulamentares indicando o *Boletín Oficial del Estado* em que são publicadas.
- b) Despesas com orçamento estimado do *Consortio* ao qual se destina a dotação econômica dos prémios.
- c) Objecto, condições e finalidade da atribuição dos prémios.
- d) O tema deve estar relacionado ao continente africano. O assunto do micro-relato é livre, embora deva conter alguma conexão com a África. O micro-relato pode ter lugar dentro ou fora do continente e seu grau de conexão com a África pode variar de um detalhe ao seu destaque total.
- e) A determinação de que a concessão é feita em regime de concorrência competitiva.
- f) Requisitos para requerer a atribuição do prémio e como acreditá-los.
- g) Indicação dos órgãos competentes para a instrução e deliberação do procedimento.
- h) Prazo para apresentação das candidaturas, a que se aplica o disposto no artigo 8 deste despacho.
- i) Prazo de deliberação e notificação do procedimento de concessão, nos termos do artigo 13. do presente despacho.
- j) Documentos que devem acompanhar a candidatura.
- k) Indicação de que a resolução não põe termo ao procedimento administrativo e que, contra ela, cabe recurso para o *Consejo Rector del Consortio Casa África* no prazo de um mês a contar do dia seguinte ao da sua publicação., nos termos com o disposto nos artigos 121. e 122. da Lei n. 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas e no artigo 43. dos atuais Estatutos do Consórcio.
- l) Critérios de avaliação da candidatura.
- m) Meio de publicação, nos termos do disposto no artigo 45. da Lei n. 39/2015, de 1 de Outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*.

5. Caso o responsável da Direcção Geral da Casa África designe uma entidade colaboradora de acordo com o artigo anterior, a convocatória indicará também as pessoas ou entidades que detenham esse estatuto.



6. Nos termos do disposto no artigo 37 da Lei 39/2015, de 1 de Outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, a convocatória à apresentação de candidaturas não pode violar o conteúdo do presente despacho.

### **Artigo 8. Candidaturas**

1. As candidaturas dos participantes devem ser acompanhadas dos documentos especificados em cada convocatória à apresentação de candidaturas, incluindo os especificados no presente despacho.

No entanto, salvo oposição expressa do requerente, não será necessário fornecer os documentos que já se encontrem na posse da *Casa África* ou que tenham sido elaborados por qualquer outra Administração. Neste caso, a pessoa deve indicar quando e perante que órgão administrativo apresentou os referidos documentos, devendo a *Casa África* recolhê-los electronicamente através das suas redes corporativas ou consultando as plataformas de intermediação de dados ou outros sistemas electrónicos habilitados para o efeito.

Excepcionalmente, se a *Casa África* não conseguir obter os documentos acima mencionados, poderá solicitar ao participante que os volte a fornecer.

2. A apresentação de pedidos de participação e documentação complementar, incluindo micro-relatos, deve ser feita por via electrónica, ou em qualquer dos locais previstos no artigo 16.4 da Lei 39/2015, de 1 de Outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*.

3. A apresentação da candidatura à participação implica a aceitação do conteúdo deste regulamento, bem como o da correspondente convocatória.

4. O prazo para apresentação de candidaturas estabelecido em cada convocatória à apresentação de candidaturas não pode ser inferior a 20 dias a partir da data em que, nos termos do artigo 23 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, o mesmo se torna efectivo.

5. Não será possível reformular as candidaturas após o prazo de apresentação de candidaturas.

### **Artigo 9. Fase de pré-avaliação e causas de exclusão**

1. Após o prazo para apresentação de candidaturas para cada convocatória, o serviço técnico ligado à entidade adjudicante deve verificar o cumprimento dos requisitos necessários para adquirir o estatuto de vencedor do prémio. Esta fase só pode afectar os requisitos que são avaliados automaticamente e cuja concordância não requer qualquer avaliação.



2. As candidaturas serão excluídas se:

- a) Que algum dos micro-relatos a ela vinculadas não seja original ou inédito.
- b) Que Mais de três micro-relatos estejam ligados a ela.
- c) Que os dados com ela fornecidos não sejam conformes à realidade ou não cumpram os requisitos estabelecidos neste despacho ou na convocatória correspondente.
- d) A submissão acontecer após o prazo indicado na convocatória à apresentação de propostas.
- e) O candidato mantiver qualquer tipo de relação laboral ou profissional com o *Consortio Casa África* ou qualquer uma das entidades que o compõem (*Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación; a Agencia Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo; o Gobierno de la Comunidad Autónoma de Canarias e o Ayuntamiento de Las Palmas de Gran Canaria*); ou esteja relacionado por consangüinidade no quarto grau ou por afinidade no segundo, com pessoa que presta serviços no *Consortio*, ou com qualquer dos membros do Júri constituído.
- f) Que o requerente deve cumprir qualquer uma das circunstâncias previstas no artigo 13.2 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro.

3. Após verificação, o organismo examinador formulará uma proposta de lista provisória de pessoas admitidas e excluídas, e submetê-la-á à *Dirección General del Consortio* para aprovação e publicação, pelos meios indicados no convite à apresentação de candidaturas.

4. Na deliberação de inclusão da lista provisória de admitidos e excluídos, serão indicados os motivos de exclusão de cada despacho e será solicitado aos interessados que rectifiquem as deficiências detectadas ou juntem os documentos exigidos no prazo de dez dias, indicando que, caso contrário, ou façam, considerar-se-á retirada ou solicitada, na sequência da resolução que deva ser proferida nos termos do artigo 21. da Lei n. 39/2015, de 1 de Outubro, relativo ao *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*.

5. Uma vez expirado o prazo de rectificação e verificada a documentação fornecida, o organismo examinador elaborará uma proposta para a lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas e submetê-la-á à *Dirección General del Consortio* para aprovação e publicação, pelos meios indicados na convocatória à apresentação de candidaturas.



6. Uma vez emitida a resolução que aprova a lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas, o organismo examinador transferirá para o Júri constituído em cada convocatória as micro-relatos ligados às candidaturas à participação admitidas para a sua avaliação.

## Artigo 10. Júri

1. A avaliação dos micro-relatos vinculados a cada candidatura e a atribuição dos prémios em cada convocatória será da responsabilidade de um Júri.

2. O Júri será constituído por um mínimo de três e um máximo de nove membros que serão nomeados, mediante resolução, pelo responsável da *Dirección General del Consorcio Casa África*, sob proposta do responsável da chefia da Mediateca e Área Web, entre personalidades de reconhecido prestígio no campo literário e bibliotecário. Nesta resolução, e de entre estes membros, serão nomeadas as pessoas que irão ocupar a sua Presidência e Secretariado. Da mesma forma, devem ser designadas as pessoas que substituirão os titulares em casos de ausência, doença e, em geral, quando houver motivo justificado.

3. A composição do Júri respeitará o princípio da presença equilibrada de homens e mulheres, para que as pessoas de cada sexo não excedam sessenta por cento, ou sejam inferiores a quarenta por cento, do número total de membros, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 54 da Lei Orgânica 3/2007, de 22 de Março, para a efectiva igualdade entre mulheres e homens.

4. Quando a resolução de designação não for a da convocatória, será publicada no site do *Consorcio Casa África* (<http://www.casafrica.es/es>), antes ou simultaneamente com a resolução que aprova a lista final de pessoas admitidas e excluídas a que se refere o ponto quatro do artigo anterior.

5. Os membros e suplentes do Júri estarão sujeitos ao regime de abstenção e desqualificação previsto nos artigos 23 e 24 da Lei 40/2015, de 1 de Outubro, relativa ao *Régimen Jurídico del Sector Público*.

6. Em situações excepcionais e quando a natureza da circunstância em causa o exigir, a Presidência do Júri pode decidir realizar sessões, adoptar resoluções e aprovar actas à distância e por via electrónica, desde que seja acreditada a identidade dos membros participantes. Da mesma forma, a comunicação entre eles deve ser assegurada em tempo real durante a sessão, e os meios necessários devem estar disponíveis para garantir o carácter secreto ou reservado das suas deliberações.



Para estes fins, as audioconferências e videoconferências são consideradas meios electrónicos válidos.

7. O Júri de cada convocatória será atendido com os meios pessoais, materiais e técnicos disponíveis no *Consortio Casa África*, sem que isso implique um aumento dos gastos do seu pessoal em nenhum caso.

8. Em todas as matérias não previstas neste despacho, o regime aplicável ao Júri é o estabelecido para os órgãos colegiados no título preliminar, capítulo II, artigo 3., da Lei 40/2015, de 1 de Outubro, relativa ao *Régimen Jurídico del Sector Público*.

#### **Artigo 11. Critérios de avaliação**

1. Na avaliação dos micro-relatos, a fim de estabelecer a ordem de prioridade derivada das mesmas, bem como a decisão de cada convocatória, o Júri terá em conta os seguintes critérios de avaliação, que serão ponderados de acordo com a pontuação máxima atribuída a cada uma delas:

- a) A qualidade, habilidade literária e domínio do género micro-relato. De 0 a 10 pontos.
- b) Criatividade e novidade de abordagem ou originalidade do texto. 0 a 10 pontos.
- c) Adequação ao tema, que requer sempre uma ligação com o continente e não favorecer uma imagem estereotipada de África. 0 a 10 pontos.

2. O Júri classificará os micro-relatos em ordem decrescente, após somar as pontuações obtidas em cada um dos critérios de avaliação.

3. O Júri pode propor que qualquer um dos prémios seja declarado nulo se considerar, com fundamento, que os trabalhos apresentados não cumprem o objecto e a finalidade dos prémios atribuídos.

4. Se, uma vez avaliados os micro-relatos, houver um empate na pontuação final, o empate será resolvido a favor do micro-relato que obteve a melhor pontuação para o critério indicado na letra b) da seção anterior. Se, mesmo assim, ainda houver um empate, ele será resolvido por meio de sorteio.

5. O relatório a ser emitido pelo Júri de acordo com o artigo seguinte incluirá a pontuação obtida por cada micro-relato em cada um dos critérios acima mencionados, bem como, se for



caso disso, as razões pelas quais se propõe a declaração de nulidade de qualquer dos prémios.

## **Artigo 12. Proposta de decisão de atribuição**

1. Uma vez avaliados os micro-relatos, o Júri emitirá um relatório especificando os resultados da sua avaliação.
2. A *Secretaría General del Consorcio*, tendo em vista o *dossier* e o relatório do órgão colegial, formulará a proposta para a decisão final, que deverá indicar a lista dos micro-relatos para os quais se propõe a atribuição dos prémios, o nome do autor e do candidato, o montante do prémio, a especificação da sua avaliação e os critérios de avaliação seguidos para a sua realização.
3. O processo de adjudicação deve conter o relatório da entidade adjudicante declarando que, com base nas informações em seu poder, é evidente que os premiados preenchem todos os requisitos necessários para o acesso aos prémios.
4. A decisão final proposta será notificada às pessoas cujo micro-relato tenha sido proposto como premiado para que possam comunicar sua aceitação no prazo de 10 dias.
5. As resoluções propostas não criarão quaisquer direitos a favor das pessoas cujo micro-relato se propõe adjudicar, perante o *Consorcio Casa África*, enquanto a resolução de adjudicação não tiver sido publicada.

## **Artigo 13. Decisão de atribuição.**

1. A *Secretaría General del Consorcio* apresentará sua proposta de resolução à *Dirección General*, que, de acordo com o disposto neste despacho e no artigo 88 da Lei 39/2015, de 1 de Outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, resolverá o procedimento.
2. A decisão deve ser fundamentada e, em qualquer caso, os fundamentos da decisão a adoptar devem ser acreditados no procedimento, bem como a lista dos micro-relatos para os quais é proposta a atribuição dos prémios, o nome do autor candidato do mesmo, o montante de cada prémio, a especificação da sua avaliação e os critérios de avaliação seguidos para a sua realização.



3. A decisão, além de listar os premiados, deve indicar expressamente, quando apropriado, a rejeição das demais candidaturas.

4. O prazo máximo para resolução e notificação da resolução do procedimento em cada convocatória não pode exceder seis meses, nos termos do artigo 25.4 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro. Este período será calculado a partir da data de publicação do correspondente convite à apresentação de candidaturas, a menos que adie os seus efeitos para uma data posterior.

5. A expiração do prazo máximo sem notificação da decisão dá aos interessados o direito de considerar que o pedido de atribuição dos prémios foi rejeitado pelo silêncio administrativo.

6. A resolução do procedimento será publicada tanto na Base de Dados de Subsídios Nacionais como no site do Consórcio Casa África (<http://www.casafrica.es/es>), de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei 39/2015, de 1 de Outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*.

7. De acordo com o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei 39/2015, de 1 de Outubro, de *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, e no artigo 43 dos Estatutos actuais do *Consortio Casa África*, pode ser interposto recurso para o *Consejo Rector* do referido *Consortio* contra a resolução do procedimento de subvenção, que não esgote os canais administrativos, no prazo de um mês a contar do dia seguinte ao da sua publicação, se a resolução for expressa; ou a qualquer momento a partir do dia seguinte ao dia em que, nos termos do artigo 25.5 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, são produzidos os efeitos do silêncio administrativo.

#### **Artigo 14. Modificação da decisão de atribuição**

Qualquer alteração das condições tidas em conta para a atribuição dos prémios pode levar à modificação da decisão de atribuição e, em qualquer caso, quando:

- a) Há dúvida razoável de que o beneficiário não é o autor do micro-relato vencedor apresentado com o formulário de candidatura.
- b) Existe uma dúvida razoável de que o micro-relato pelo qual o prémio é concedido não é original ou inédito.



- c) Verifica-se que a informação contida na documentação fornecida com a candidatura de participação do beneficiário não corresponde à realidade ou não cumpre os requisitos estabelecidos neste despacho ou na convocatória à apresentação de candidaturas correspondente.
- d) Fica estabelecido que o beneficiário tem qualquer tipo de relação laboral ou profissional com o *Consortio Casa África* ou com qualquer uma das entidades que o compõem (*Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación; a Agencia Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo; o Gobierno de la Comunidad Autónoma de Canarias e o Ayuntamiento de Las Palmas de Gran Canaria*); ou esteja relacionado por consangüinidade no quarto grau ou por afinidade no segundo, com pessoa que presta serviços no *Consortio*, ou com qualquer dos membros do Júri constituído.

#### **Artigo 15. Obrigações da pessoa premiada em cada convite.**

1. A pessoa premiada não poderá estar em nenhuma das situações previstas no artigo 13.2 da Lei 38/2003, de 17 de Novembro.
2. A pessoa premiada garantirá, como autor do micro-relato ligado ao seu pedido de participação no concurso, garante que detém todos os direitos de propriedade intelectual e autoriza a sua transferência nos termos do artigo 16 do presente despacho.
3. O premiado será obrigado a reembolsar o prémio concedido quando:
  - a) tenha obtido o prémio ao deturpar as condições necessárias para a obtenção do prémio ou ao ocultar as condições que o teriam impedido.
  - b) Tenha falhado total ou parcialmente o objectivo pelo qual o prémio foi atribuído ou não tinha ajustado o micro-relato ligado à sua aplicação aos requisitos impostos nesta ordem ou no convite à apresentação de candidaturas correspondente.
4. Nos casos em que ocorra alguma das causas previstas no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento estabelecido nos artigos 41 a 43, ambos inclusive, da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, e nos artigos 94 e 95 do Regulamento da Lei 38/2003, de 17 de Novembro, *General de Subvenciones*, aprovada pelo *Real Decreto 887/2006*, de 21 de Julho.

#### **Artigo 16. Cessão de direitos de propriedade intelectual**



1. Aquele que solicitar a participação em cada convocatória, enquanto criador do micro-relato ou dos micro-relatos que acompanham o seu pedido, também cede o direito de exploração, gratuita e não exclusivamente, ao *Consórcio Casa África* quanto às entidades colaboradoras que, nos termos da legislação sobre subsídios, atuem em nome e por conta da outorgante para todos os fins relacionados à outorga, ou colaborem na sua gestão, ressalvadas as exceções previstas no artigo 6 deste artigo.

2. O objectivo deste trabalho é divulgar os micro-relatos da *Casa África* apenas para fins informativos e inclui o direito de exercer os direitos de reprodução, distribuição, comunicação pública e transformação da obra literária sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

a) Por direitos de reprodução entende-se a fixação directa ou indirecta, temporária ou permanente, por qualquer meio e em qualquer forma, da totalidade ou parte da obra, por qualquer meio e em qualquer forma, que permita a sua comunicação ou a realização de cópias.

b) Por direitos de distribuição entende-se a colocação à disposição do público do original ou cópias da obra, em suporte material, por empréstimo ou sob qualquer outra forma, nos termos estabelecidos no texto revisto da Lei de Propriedade Intelectual, aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 1/1996*, de 12 de Abril, que regula, clarifica e harmoniza as disposições legais em vigor sobre a matéria.

c) O direito de comunicação ao público significa qualquer acto pelo qual uma pluralidade de pessoas possa ter acesso ao trabalho sem distribuição prévia de cópias a cada uma delas.

d) O direito de transformação significa a tradução, adaptação e qualquer modificação da obra na sua forma, resultando num trabalho diferente.

3. A pessoa que participa em cada convocatória, criadora dos micro-relatos ligados à sua candidatura, cede os direitos de exploração da sua obra por um período máximo de 10 anos a partir da data em que a decisão de atribuição do prémio é publicada no *National Grants Database*. Esta missão estende-se a todos os países do mundo.

4. O *Consorcio Casa África*, assim como as entidades que colaboram na atribuição dos prémios regidos por este despacho, aceitam a cessão não exclusiva dos direitos dos criadores das obras apresentadas em cada uma das convocatórias por ele reguladas.

5. Caso o *Consorcio Casa África*, ou qualquer das entidades que colaborem na atribuição dos prémios regidos por este despacho, faça uso do poder de comunicação pública de um micro-relato ligado a este artigo, deverá ser indicado o nome da pessoa que o criou.



6. Os participantes podem solicitar a retirada dos micro-relatos submetidos ao concurso que não tenham sido premiados. Os micro-relatos retirados não serão incorporados no arquivo da *Casa África* nem serão utilizadas pelo *Consortio* em actividades de divulgação. O prazo máximo para solicitar a retirada das obras será de um mês a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão de adjudicação na *Base de Datos Nacional de Subvenciones*.

### **Artigo 17. Pagamento dos prémios pecuniários**

1. A resolução de adjudicação referida no artigo 13 do presente despacho implica o compromisso, por parte do *Consortio Casa África*, das despesas correspondentes ao pagamento do montante dos prémios dotados financeiramente em cada convocatória.
2. O pagamento dos prémios de dotação financeira será efectuado, após a aceitação dos beneficiários, uma vez emitida a decisão de atribuição referida no artigo 13 do presente despacho.
3. O direito ao pagamento de prémios que envolvam uma premiação financeira será confiscado em caso de ocorrência de qualquer uma das circunstâncias descritas no segundo parágrafo do artigo 9 da presente Ordem.

### **Artigo 18. Publicidade e informação pública das pessoas premiadas**

O *Consortio Casa África*, através dos meios de publicidade de que dispõe, divulgará os méritos dos galardoados em cada convocatória e, para o efeito, poderá convocar uma cerimónia pública para a atribuição dos prémios que atribui.

### **Artigo 19. Compatibilidade dos prémios**

Os prémios atribuídos de acordo com esta ordem serão compatíveis com quaisquer outros, bem como com quaisquer subsídios, ajudas, rendimentos ou recursos para o mesmo fim, provenientes de qualquer administração nacional, da União Europeia ou internacional ou organismo público ou privado, com excepção dos provenientes do *Consortio Casa África*.

### **Artigo 20. Protecção de dados**

1. O *Consortio Casa África* tratará os dados pessoais aos quais, se for caso disso, tenha acesso ou seja objecto de transferência no âmbito da atribuição dos prémios regidos pelo presente despacho, de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares



no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e na Lei Orgânica 3/2018, de 5 de Dezembro, de Protecção de Dados de Carácter Pessoal e Garantia dos Direitos Digitais.

2. A finalidade para a qual a *Casa África* recolherá tais dados será a participação dos candidatos no concurso nos termos e condições estabelecidos nesta ordem e no respectivo convite à apresentação de candidaturas; a gestão e entrega dos prémios no caso dos vencedores; e o cumprimento de quaisquer obrigações fiscais ou outras que, se for o caso, possam ser aplicáveis em relação aos prémios do concurso.

#### **Disposição final primeira. Regulamentação aplicável**

Em todas as matérias não previstas neste despacho, aplica-se o disposto na Lei 38/2003, de 17 de Novembro, *General de Subvenciones*, no Real Decreto 887/2006, de 21 de Julho, que aprova o seu regulamento, na Lei 39/20015, de 1 de Outubro, do *Proceso Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, na Lei 40/2015, de 1 de Outubro, sobre o *Régimen Jurídico del Sector Público* e em qualquer outra disposição regulamentar que, pela sua natureza, seja aplicável.

#### **Disposição final segunda. Poderes de aplicação**

A pessoa titular da Direção-Geral do Consórcio Casa África dará as necessárias instruções para a aplicação desta ordem.

#### **Disposição final terceira. Entrada em vigor**

O presente despacho ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletín Oficial del Estado*.

Em Madrid, 8 de Novembro de 2021

**O Ministro de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación,**

**José Manuel Albares Bueno**